TCESE
Tribunal de Contas do Estado de Sergipe

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO TC : 001940/2008
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Itabaiana
ASSUNTO : 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Luciano Bispo de Lima
ADVOGADO : Daniel Haack Rodriguez Nascimento – OAB/SE nº 417-A
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luís Alberto Meneses – Parecer nº 514/2012
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO Nº 328 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Itabaiana. Recurso de Reconsideração. Pelo Conhecimento do Recurso. Total Provimento. Reforma da Decisão. Reconhecimento da Prescrição. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Cameral, sob a Presidência da Conselheira **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**, por unanimidade dos votos, pelo **PROVIMENTO TOTAL do Recurso de Reconsideração** interposto por Luciano Bispo de Lima, em face da **Decisão TC nº 22.737 – Primeira Câmara**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 08 de agosto de 2017.

Conselheira **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**
Relatora

Arquivo incluído por 98866141534:CRISTIANA SALUSTINO DE CARVALHO em 07/03/2018 08:11:22

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Luciano Bispo de Lima, em face da Decisão TC nº 22.737 – Primeira Câmara, emitida nos autos do Processo TC nº 001385/2007, que considerou ilegal a contratação da servidora Cleonilde Lima Menezes sem prévia aprovação em concurso público realizada por Luciano Bispo de Lima, imputando-o multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões recursais (fls. 01/03), o Recorrente refutou a irregularidade apontada, aduzindo se tratar de funcionária que exercia cargo em comissão e, ato contínuo, pugnou pelo provimento do recurso para julgar legal a contratação, isentando a multa administrativa e a remessa ao Ministério Público.

A Coordenadoria Jurídica (fl. 06) emitiu Parecer de Admissibilidade nº 330/2008, admitindo o presente Recurso de Reconsideração por considerá-lo tempestivo, adequado e cabível.

Instada a se pronunciar sobre o mérito, a Coordenadoria Jurídica, através do Parecer nº 155/2011 (fls. 17/21), opinou pelo IMPROVIMENTO do Recurso, por entender que as alegações do recorrente são inócuas.

Através do Parecer nº 206/2011 (fls. 27/31), o Auditor Alexandre Lessa Lima, acompanhou o órgão técnico e sustentou o improvimento da insurgência.

Por fim, dada vista dos autos ao *douto* Procurador Luis Alberto Meneses, este opinou, através do Parecer nº 514/12 (fls. 33/34), pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Posteriormente, o interessado, através do seu procurador, anexou julgados similares que foram providos.

Após, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o que impende relatar.

Arquivo incluído por 98866141534:CRISTIANA SALUSTINO DE CARVALHO em 07/03/2018 08:11:22

VOTO

Inconformado, o recorrente interpôs Recurso de Reconsideração, em face da Decisão TC nº 22.737 – Primeira Câmara, emitida nos autos da Reclamação Trabalhista TC nº 001385/2007.

A Decisão combatida considerou ilegal a contratação da servidora Cleonilde Lima Menezes, imputando ao gestor responsável multa administrativa no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Compulsando os autos, verifico que os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível.

Ademais, antes de adentrar no exame do mérito, não obstante o gestor não tenha alegado em suas razões recursais, impõe-se o reconhecimento *ex-ofício* de questão preliminar prejudicial.

Explico.

A prescrição é questão de ordem pública, reconhecida amplamente pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo como principal objetivo o alcance da Segurança Jurídica.

O instituto da prescrição está previsto no Título V da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar nº 205/2011), especificamente no art. 69, §1º, inciso III, o qual preceitua:

> **Art. 69.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
> **§1º** A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> (...)
> **III - da ocorrência do fato, nos demais casos.** (grifo nosso)

Arquivo incluído por 98866141534-CRISTIANA SALUSTINO DE CARVALHO em 07/03/2018 08:11:22

No caso dos autos, constato que a ex-servidora fora contratada pelo município de Itabaiana para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais nos idos de 1997.

Acontece que, entre o início do pacto laboral (ocorrência do fato), que se deu no dia 01 de abril de 1997 e a citação válida do responsável, ocorrida em 30 de agosto de 2007, decorreu mais de 5 (cinco) anos; extrapolando, portanto, o prazo qüinqüenal previsto no art. 69, §1º, inciso III, da Lei Complementar nº 205/2011.

Desta forma, entendo que a citação do interessado realizada há mais de 10 (dez) anos após a prática do ato reputado ilegal, além de subjugar o Princípio da Segurança Jurídica, ofende o Princípio da Ampla Defesa, pois, inegavelmente, seu direito de defesa restará limitado devido a maior dificuldade de produção da prova documental.

Neste sentido, para corroborar com o alegado, trago a baila aresto que representa a Jurisprudência unânime desta Corte de Contas:

> EMENTA: Reconhecimento da Prescrição da Pretensão Punitiva, e consequente arquivamento dos autos, haja vista a investidura ter ocorrido há mais de 10 anos, conforme inteligência do art. 69, §1º, III, da Lei Orgânica 205/11 (processo TC 2011/001218. Decisão TC 25847 – Primeira Câmara. Relator Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonseca. Julgamento em 31/07/2012).

Em remate, registro que o interessado apresentou manifestação com exemplos de julgados proferidos pela Casa após conclusão da instrução processual.

Ocorre que, precluída a fase instrutória, ponderei por uma análise dos argumentos e documentos juntados, vislumbrando o princípio da verdade material. No entanto, constatei a ausência de provas e documentos que influenciariam no julgamento final da demanda.

Desta forma, sopesei pela não reabertura da instrução processual, em respeito ao princípio da razoável duração do processo, eficiência e celeridade processual.

Assim, considerando o entendimento desta Corte de Contas em processos análogos, **VOTO pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto,**

Arquivo incluído por 98866141534-CRISTIANA SALUSTINO DE CARVALHO em 07/03/2018 08:11:22

por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível para, no mérito, votar pelo seu PROVIMENTO, para reformar a Decisão TC nº 22.737 – Primeira Câmara, arquivando-se os autos principais, em razão da Prescrição da Pretensão Punitiva, de acordo com o art. 69, §1º, inciso III, da nova Lei Orgânica deste Tribunal.

Pelo provimento do recurso.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 514/2012, do *Parquet Especial*;

Considerando a ausência do advogado Daniel Haack Rodriguez Nascimento – OAB/SE nº 417-A, tendo sido feita a chamada do mesmo;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Cameral realizada no dia 08 de agosto de 2017, por unanimidade de votos, **pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível para, no mérito, votar pelo seu PROVIMENTO, no sentido de reformar a Decisão TC nº 22.737 – Primeira Câmara, para arquivar os autos originais, em razão da Prescrição da Pretensão Punitiva, de acordo com o art. 69, §1º, inciso III, da nova Lei Orgânica deste Tribunal.**

Arquivo incluído por 08866141534:CRISTIANA SALUSTINO DE CARVALHO em 07/03/2018 08:11:22

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Presidente e Relatora, **Ulices de Andrade Filho** e **Carlos Alberto Sobral de Souza**, com a presença do Procurador **Luis Alberto Meneses.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 05 SET 2017

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
Presidente em Exercício

Conselheira **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**
Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

PORVIR
SUB LEGE LIBERTAS
18 DE MAIO
DE 1892

Arquivo incluído por 08866141584:CRISTIANA SALUSTINO DE CARVALHO em 07/03/2018 08:11:22